



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.365, DE 2020** **(Dos Srs. Sanderson e outros)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 157/21, 166/21, 882/21, 2881/21, 3242/21, 173/22, 408/22 e 934/22

(*) Avulso atualizado em 3/8/2022 para inclusão de coautor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º - O capítulo II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA EXTORSÃO

Roubo

“Art.157-

.....”

Domínio de Cidades

Art. 157-A - Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego, terrestre ou aquaviário, bem como de estruturas físicas das forças de segurança pública, para evitar e/ou retardar a aproximação do poder público, com emprego de armas de fogo e/ou equipamentos de uso das forças de segurança pública, com finalidade de praticar crime contra o patrimônio:

Pena - reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos.

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) se o agente:

I - utilizar dispositivos explosivos e/ou capturar reféns para diminuir a chance de ação do Estado;

II - investir contra as instalações com destruição parcial ou total de prédios públicos e/ou privados;

III - inabilitar total ou parcial às estruturas de transmissão de energia e/ou de telefonia;

IV - usar aeronaves ou outro equipamento com o fito de promover controle do espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

V - praticar alguma das condutas descritas no *caput* para propiciar a fuga de estabelecimento prisional.

§ 2º - Se da violência resultar:

I - lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;

II – morte:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa.

.....”

.....” (NR)

Art. 3º - Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º -

.....

X - O domínio de cidades (art. 157-A)

.....”

(NR)

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

A presente proposição tem como base estudo realizado pelos pesquisadores acadêmicos André Silves Vasconcelos, Marcos Paccola, Lucélio Ferreira Martins Faria França, Ricardo Matias Rodrigues, Romilson Farias Uchôa, Alan Fabiano Caetano de Souza, Hélio de Carvalho Freitas Filho, Carlos Alberto Muniz Albuquerque, Hugo Araújo Santos, Gilberto Kummer Júnior, Élcio D’Angelo e Rogério Dourado Silva Júnior¹.

No Brasil é perceptível a evolução permanente da atuação de grupos criminosos, e nesse sentido, notabiliza-se semelhante incremento no tocante ao banditismo rural, que teve inicialmente registrada sua presença na região nordeste do país por volta do final do século XIX, até gradativamente galgar etapas, evoluir e se expandir para demais regiões do país, a ponto de atingir uma fase mais aguda, conforme podemos observar pelas notícias, quase semanais, das barbáries ocorridas nas cidades.

É cediço que o terror outrora vivenciado no passado quase que exclusivamente pela população local de cidades do interior, onde comumente há um baixo efetivo policial, retorna com força assustadora e frequência cada vez maior, em que ações criminosas e de pura barbárie são realizadas por grupos fortemente armados, que agem de forma bem **articulada**² e com alto grau de sofisticação, conforme os recentes episódios ocorridos nas cidades de Araraquara- SP, Criciúma- SC e Cametá - PA.

Em vários casos dessa ação delituosa, os criminosos se valem muitas vezes da captura de reféns para a formação de escudos humanos, a fim de garantir a inação das forças de segurança e lhes possibilitar a incólume fuga do local até um ponto de encontro pré convencionado com o emprego de veículos com razoável potência e/ou blindados, preparados para a acomodação do numerário subtraído e fixação de armas para pronto emprego.

Percebe-se que este tipo de ação criminosa, ganha cada vez mais espaço, se espalha e sedimenta-se de vez em outras regiões do país.

¹ : FRANÇA, Lucélio Ferreira Martins Faria (Org.). ALPHA BRAVO BRASIL: Crimes Violentos Contra o Patrimônio. Curitiba: CRV, 2020.

² Os grupos articulados, atuam em redes, em busca de *freelances* do crime. Há entre os integrantes uma hierarquia pontual e momentânea, sem vínculos duradouros. Articulam para uma ação em específico e depois dissolvem o grupo. MOTA, Hércules Soares. **DOMÍNIO DE CIDADES: CRIMES VIOLENTOS CONTRA O PATRIMÔNIO – UM ESTUDO DE CASO**. No prelo. 2020.

A modalidade que se pretende positivar, batizada de Domínio de Cidades, certamente está num patamar mais elevado, extremamente impactante e mais devastador do que um roubo com as suas devidas qualificadoras, mas não se enquadrando como atos de terrorismo; uma vez que se fundamenta na atuação de grupos articulados, que desenvolvem diversas ações orquestradas e concomitantes, cujos objetivos vão além do alcance de vantagem econômica.

A quantidade de criminosos envolvidos durante a ação criminosa do Domínio de Cidades por muitas vezes é espantosa, a divisão de tarefas dos integrantes ganha contornos mais definidos, de acordo com o objetivo estipulado pelo grupo, que em muitos casos, é formado por cerca de quarenta indivíduos ou mais.

A lógica planejada extrapola até então a aplicada em grandes assaltos, **os cenários escolhidos passam a ser cidades de médio a grande porte, com infraestrutura mais próspera e numerosa presença de contingente policial. Não se demonstra haver temor frente à presença do Estado**, a celeridade na execução também não é uma proeminente e inexorável característica. Bases de empresas de transportes e guarda de valores outrora intransponíveis são colocadas abaixo.

O potencial lesivo é perigosamente alçado para níveis alarmantes, a conexão entre os diversos grupos criminosos espalhados no país e além-fronteiras é posta em prática para a concretização de ações pontuais, específicas e ousadas. Para tanto, tais grupos são bem estruturados, impondo obediência severa, dispondo de abundância de recursos financeiros, arregimentando indivíduos bem treinados para investidas dessa natureza.

Cientes do histórico cenário de ineficiência da segurança pública, conhecedores da legislação penal vigente e sabedores das limitações das forças policiais do Estado, os infratores não se inibem, enxergam oportunidades, e se lançam a novos desafios.

O Estado está diante de uma nova e terrível ameaça de proporções até então inimagináveis, a modalidade Domínio de Cidades ganha musculatura e se expande para outras variáveis, por vezes servindo como modus operandi usado para resgate em estabelecimentos prisionais, destruição de prédios públicos e/ou privados, assassinato de agentes públicos ou a eliminação de integrantes de grupos criminosos rivais.

Diante do cenário identificado, seguindo a mesma linha de ação, desenvolveu-se um conceito inicial.

Domínio de Cidades como sendo uma nova modalidade de conflito não convencional, tipicamente brasileiro e advindo da evolução de crimes violentos contra o patrimônio, na qual grupos articulados compostos por diversos criminosos, divididos em tarefas específicas, subjagam a ação do poder público por meio do planejamento e execução de roubos majorados para subtrair o máximo possível de valores em espécie e/ou objetos valiosos e/ou o resgate de detentos de estabelecimentos prisionais, utilizando ponto de apoio para concentração dos criminosos, artefatos explosivos, armas portáteis de cano longo e calibre restrito e, veículos potentes e blindados, rotas de fuga predeterminadas, miguelitos, bloqueio de estradas, vias e rodovias com automóveis em

chamas, além da colaboração de olheiros³.

Realidade posta, evidencia-se a importância na mudança legislativa, algo que proporcionaria ao Estado atuar com sanções penais adequadas a este tipo de modalidade criminosa que se assemelha à barbárie e infelizmente tem tomado grandes proporções em nosso país.

Nesse sentido, inclusive, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 144, §1º, inciso I, prevê que a Polícia Federal é competente para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, **assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme**.

Nossa visão, diante dos recentes episódios ocorridos nas cidades de Araraquara-SP, Criciúma- SC e Cametá – PA, é que à Polícia Federal seja competente para apurar os crimes que envolvam o domínio de cidades. Isso porque as polícias dos estados, de forma isolada, não dispõem das melhores condições de investigar crimes praticados por grupos articulados que atuam em diversos estados da federação, exigindo a atuação da Polícia Federal para que haja uma repressão uniforme.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da medida legislativa ora projetada, que contribuirá para coibir essa modalidade criminosa (sem precedentes no mundo), bem como aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala da Comissão, 03 de dezembro, de 2020.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)

Dep. Major Fabiana – PSL/RJ

Dep. Aluisio Mendes – PSC/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

³ RODRIGUES, Ricardo Matias. Domínio de Cidades: o uso da estratégia criminosa para a realização de assaltos a empresas de segurança privada especializadas em transportes e guarda de valores. In: FRANÇA, Lucélio Ferreira Martins Faria (Org.). ALPHA BRAVO BRASIL: Crimes Violentos Contra o Patrimônio. Curitiba: CRV, 2020. p. 64.

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo*](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 3º Se da violência resulta: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - roubo: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); [\(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão

corporal ou morte (art. 158, § 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

[após a publicação](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 157, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Tipifica o crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias.

NOVO DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 2.830/2021, conforme despacho do seguinte teor: “Defiro o Requerimento n. 2.830/2021, nos termos do art. 142, caput, e 143, II, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 157/2021, com seus apensos, ao Projeto de Lei n. 5.365/2020. Publique-se

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Tipifica o crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que *“define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”*, a fim de tipificar o crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

157.

.....

.

§ 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, ou com a utilização de reféns como escudo humano ou barricada, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos, agências bancárias, e outras instalações congêneres.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os mega-assaltos a agências bancárias ocorridos em Criciúma (SC) e Cametá (PA) evidenciam que crimes deste tipo não têm sido casos isolados nas cidades brasileiras. Em 2020, ações semelhantes ocorreram em cidades pequenas como Ipixuna e São Domingos do Capim, no Pará, e do interior de São Paulo, como Ourinhos, Botucatu e Araraquara.

Essa modalidade criminosa é denominada de “novo cangaço”, e tem por característica a realização de ações rápidas, violentas, com a tomada de reféns, o uso de armas de fogo de grosso calibre e alto poder de fogo e o uso de explosivos.

Os criminosos sitiavam cidades e cercam batalhões de polícia para impedir a atuação das forças de segurança. Planejam os crimes em cidades de médio e pequeno porte, que têm um aparato policial menor em relação a grandes cidades.¹

Esses eventos denotam não somente o progresso do nível de complexidade, organização e execução deste tipo de roubo, mas também uso de violência física e dano patrimonial em grau extremo.

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/mega-assaltos-bancos-razoes-novo-cangaco/> >. Acessado em 11 de janeiro de 2021.

Agora, além de bloquear distritos policiais e sitiar as cidades, os grupos criminosos organizados adotaram outra técnica cujo espectro de violência é igualmente bizarro. Trata-se da utilização de reféns, ou seja, de vidas humanas, como escudo e barricadas contra as forças de segurança.

A cidade de Criciúma (SC) viveu uma madrugada de terror no dia 1º de dezembro de 2020. Cerca de 30 criminosos fortemente armados tomaram o centro da cidade e a sitiaram por cerca de 3 horas, e nesse período explodiram e roubaram o cofre central de uma agência do Banco do Brasil. Moradores da cidade foram tomados como reféns e permaneceram sob as armas dos criminosos, tendo sido colocados contra os policiais.²

Em Cametá (PA), cerca de 20 homens invadiram a agência do Banco do Brasil. Um grupo de assaltantes, com máscaras, roupas camufladas, e usando chapéus, arrebentaram a porta do prédio com uma marreta. Junto com eles estavam pessoas que não escondiam o rosto. Acredita-se que sejam moradores da cidade, que foram feitos como reféns. Uma das pessoas tomadas como refém morreu na ação criminosa.³

Entendemos que o crime de roubo tenha passado por alguns aperfeiçoamentos nos últimos anos, sobretudo em razão da edição da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que alterou o art. 157 do CP para dispor sobre o roubo praticado com o envolvimento de explosivos e o roubo executado com o emprego de arma de fogo, estabelecendo causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços), e do roubo do qual resulte lesão corporal grave ou morte, estabelecendo modalidades qualificadas do delito com diferentes penas mínimas e máximas.

Foi também editada a Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, que acrescentou no art. 157 o § 2º-B para estabelecer, como causa de aumento de pena do dobro, a circunstância de a violência ou grave ameaça ser exercida com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

2 Nesse sentido confira-se: < <https://catracalivre.com.br/cidadania/criminosos-assaltam-bancos-e-fazem-refens-em-criciuma-sc/> >. Acessado em 8 de janeiro de 2021.

3 Nesse sentido confira-se: < <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/12/04/cameras-de-seguranca-registram-momento-em-que-assaltantes-invadem-banco-em-cameta-veja-video.ghtml> >. Acessado em 11 de janeiro de 2021.

Contudo, os mega-assaltos contra agências bancárias perpetrados em dezembro de 2020 nos fazem perceber situações importantes e perigosas, e também faz emergir a necessidade de adoção de medidas penais mais enérgicas para reprimir esta modalidade criminosa.

Além da migração de ações semelhantes dos grandes centros urbanos para pequenas e médias cidades brasileiras, verificamos o aumento vertiginoso da organização e planejamento dos grupos criminosos cada vez mais organizados, bem como do poder de fogo e exacerbação da violência pelo uso de reféns como escudo humano.

Assim sendo, propomos a alteração do art. 157, § 2º-B, do Código Penal, a fim de tipificar como modalidade circunstanciada do crime de roubo a utilização de reféns como escudo humano ou barricada.

Ademais, propomos seja modificado o art. 15 da Lei de Segurança Nacional, com o objetivo de tipificar o crime de sabotagem de agências bancárias.

Com a adoção destas medidas tornaremos mais duras as sanções penais para o crime de roubo nessas modalidades, incrementando a prevenção e repressão individual e coletiva deste tipo de crime contra o patrimônio e de inegável dano à integridade física e psicológica das pessoas.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 3º Se da violência resulta: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II Dos Crimes e das Penas

Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1º Se do fato resulta:

- a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade;
- b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro;
- c) morte, a pena aumenta-se até o triplo.

§ 2º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 16. Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

LEI Nº 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar

instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego." (NR)

"Art. 157.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte

art. 2º-A:

"Art. 2º-A As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem à disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos insolventes;

IV - pirotecnia, desde que não coloque em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância, desde que não coloque em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta, que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônico em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras às penalidades previstas no art. 7º desta Lei.

§ 4º As exigências previstas neste artigo poderão ser implantadas pelas instituições financeiras de maneira gradativa, atingindo-se, no mínimo, os

seguintes percentuais, a partir da entrada em vigor desta Lei:

I - nos municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, 50% (cinquenta por cento) em nove meses e os outros 50% (cinquenta por cento) em dezoito meses;

II - nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) até 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até vinte e quatro meses;

III - nos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, 100% (cem por cento) em até trinta e seis meses."

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

PROJETO DE LEI N.º 166, DE 2021

(Do Sr. Pastor Gil)

Tipifica formas qualificadas de roubo e torna hediondo o roubo praticado com a utilização de explosivos ou de reféns como escudo humano ou barricada.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-157/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.

(Do Sr. PASTOR GIL)

Tipifica formas qualificadas de roubo e torna hediondo o roubo praticado com a utilização de explosivos ou de reféns como escudo humano ou barricada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que *“dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências”*, a fim de tipificar formas qualificadas de roubo e torna hediondo o roubo praticado com a utilização de explosivo ou de reféns como escudo humano ou barricada.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.

§ 2º-B Se o crime é praticado com:

I – destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;

II – violência ou grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;

III – utilização de reféns como escudo humano ou barricada.

Pena – reclusão, de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Vários episódios de assalto a banco ocorreram ao longo do último ano de 2020, e que têm revelado o grau de periculosidade e acinte dos criminosos. Em dezembro de 2020, em Santa Catarina (Criciúma), onde foram 30 criminosos fortemente armados tomaram o centro da cidade e a sitiaram por cerca de 3 horas, usando drones para monitoramento da polícia, reféns como escudo humano, resultando em danos graves, ruas bloqueadas, dinheiro espalhado pelas ruas e vítimas, além do roubo de cerca de 80 milhões de reais de uma agência do Banco do Brasil.

Do sul do país, à Codó, cerca de 300km de São Luís/Maranhão, em novembro de 2020, no qual os bandidos deixaram o gerente da agência amarrado a explosivos, e no qual toda sua família foi feita refém.

É claramente sabido que não se tratam de crimes isolados, mas de uma ação orquestrada e com calendário de execução de grupos criminosos que se unem para realizar assaltos a bancos diariamente em diversas cidades brasileiras. Os órgãos de investigação acreditam se tratar de uma grande organização criminosa com ramificações, especializada na prática deste tipo de crime.¹

Entendemos terem havido mudanças legislativas significativas em relação ao crime de roubo, tipificado no art. 157 do Código Penal, com o intuito de agravar as reprimendas penais em circunstâncias específicas desta prática criminosa, como a edição da Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, para dispor sobre o roubo praticado com o envolvimento de explosivos e o roubo executado com o emprego de arma de fogo.

Posteriormente sobreveio a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, com o intuito de aperfeiçoar a legislação penal e processual penal. Acrescentou no art. 157 § 2º-B do Código Penal para estabelecer, como causa de aumento de pena do dobro, a circunstância de a violência ou grave ameaça ser exercida com o emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Esta lei também alterou a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8.072/90) para alterar a classificação original do latrocínio e classificar como hediondos três modalidades circunstanciadas específicas do crime de roubo: pela restrição de liberdade da vítima (alínea “a”); pelo emprego de arma de fogo ou pelo emprego de arma de fogo de uso restrito (alínea “b”); e qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (alínea “c”).

A gravidade, complexidade de organização e execução e, sobretudo, ousadia e apetite de violência dos grupos criminosos que realizaram os ataques citados,

¹ Nesse sentido confira-se: < <https://oglobo.globo.com/brasil/assalto-banco-do-brasil-em-criciuma-tem-marca-de-organizacao-criminosa-diz-analista-criminal-1-24775754> >. Acessado em 8 de janeiro de 2021.





e tantos outros, nos faz novamente refletir que as sanções penais do crime de roubo devem ser repensadas e redimensionadas.

Devemos passar a considerar como circunstância que torna mais grave a pena o fato de o criminoso se utilizar de reféns, ou seja, de vidas humanas, como escudo humano ou barricada contra as forças policiais.

No particular, entendemos que modalidades circunstanciadas específicas de roubo, quais sejam, a utilização de explosivos e a utilização de reféns sejam consideradas qualificadoras, e não causas de aumento de pena, com o estabelecimento de penas mínimas e máximas específicas e mais graves que as atualmente aplicadas. Nesse sentido propomos a alteração do art. 157, §§ 2º-A e 2º-B, do Código Penal.

Ademais, devemos considerar que tais modalidades circunstanciadas de roubo, devido ao seu altíssimo potencial ofensivo e grau de lesividade, devem igualmente ser classificadas como crimes hediondos, assim como as modalidades de roubo previstas no art. 1º, inciso II, alíneas “a” a “c” da Lei nº 8.072/90.

Com esses aperfeiçoamentos legislativos acreditamos que o crime de roubo se revestirá de nova roupagem punitiva, o que contribuirá com o incremento da prevenção e repressão individual e coletiva deste tipo de crime contra o patrimônio, que reflete gravemente nas pessoas.

Certo de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade das alterações legislativas propostas, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Federal PASTOR GIL
(PL/MA)

Documento eletrônico assinado por Pastor Gil (PL/MA), através do ponto SDR_56084, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II
DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 3º Se da violência resulta: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009\)](#)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

VII-A - [\(VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

LEI Nº 13.654, DE 23 DE ABRIL DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro

de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 155.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego." (NR)

"Art. 157.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I - (revogado);

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 3º Se da violência resulta:

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

"Art.83.....

.....

III - comprovado:

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

.....

PROJETO DE LEI N.º 882, DE 2021

(Do Sr. Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

- Lei de Crimes Hediondos

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5365/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Deputado Sanderson)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º O capítulo II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II

**DO ROUBO, DO DOMÍNIO DE CIDADES E DA
EXTORSÃO**

“Art.157.....
.....

Art. 157-A – Subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante violência ou grave ameaça, com utilização de métodos que evitam ou retardam a aproximação, a ação ou a reação das forças de segurança pública, através da realização, concomitante, de pelo menos três das seguintes condutas:

I – Realizar bloqueio total ou parcial de quaisquer vias de tráfego terrestre ou aquaviária;

II – Realizar bloqueio total ou parcial de entrada e saída de estruturas físicas, prédios ou outros locais que abriguem, sejam sedes ou bases das forças de segurança pública, impossibilitando ou dificultando a movimentação de policiais;

III – Empregar e usar armas de fogo;

IV - Inabilitar total ou parcialmente as estruturas de transmissão de energia e/ou de comunicação;

V - Usar aeronaves ou outros equipamentos com o objetivo de obter vantagem, controle ou informações sobre o espaço aéreo correspondente ao palco em solo da ação em curso;

VI – Participarem em associação, com vínculo estável ou não, 5 ou mais pessoas;

Pena – reclusão de 15 a 30 anos e multa.

§1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o grupo:

I – Capturar e usar reféns antes ou durante a ação criminosa;

II – Destruir ou danificar prédios públicos ou privados;

§2º Se a conduta for praticada mediante:

I – concurso de 10 ou mais pessoas;

II – o uso de substâncias explosivas;

III – uso de armamento calibre .30, .50 ou superior;

Pena – reclusão de 20 a 40 anos e multa.

§3º As penas do caput e parágrafos se aplicam independentemente das penas aplicáveis em virtude de lesões corporais ou morte causadas pela ação do grupo criminoso e seus integrantes” (NR).

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

“Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva: Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

.....

§ 5º Se o crime é praticado mediante a prática de, pelo menos, 3 condutas, concomitantes, dentre as previstas pelos incisos I a VI do art. 157-A do Código Penal, a pena é de reclusão, de 15 a 30 anos e multa.”

§6º Se houver, além da prática das condutas descritas no parágrafo acima, o concurso de 10 ou mais pessoas, o uso de substâncias explosivas ou uso de armamento calibre . 30, .50 ou superior, a pena é de 20 a 40 anos e multa” (NR)

Art. 3º Altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....

X - O domínio de cidades (art. 157-A)

.....

.....”

(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Domínio de Cidades, e alterar a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

A presente proposição tem como base estudo realizado pelos pesquisadores acadêmicos André Silveiras Vasconcelos, Marcos Paccola, Lucélio Ferreira Martins Faria França, Ricardo Matias Rodrigues, Romilson Farias Uchôa, Alan Fabiano Caetano de Souza, Hélio de Carvalho Freitas Filho, Carlos Alberto Muniz Albuquerque, Hugo Araújo Santos, Gilberto Kummer Júnior, Élcio D'Angelo e Rogério Dourado Silva Júnior¹.

No Brasil é perceptível a evolução permanente da atuação de grupos criminosos, e nesse sentido, notabiliza-se semelhante incremento no tocante ao banditismo rural, que teve inicialmente registrada sua presença na região nordeste do país por volta do final do século XIX, até gradativamente galgar etapas, evoluir e se expandir para demais regiões do país, a ponto de atingir uma fase mais aguda, conforme podemos observar pelas notícias, quase semanais, das barbáries ocorridas nas cidades.

É cediço que o terror outrora vivenciado no passado quase exclusivamente pela população local de cidades do interior, onde comumente há um baixo efetivo policial, retorna com força assustadora e frequência cada vez maior, em que ações criminosas e de pura barbárie são realizadas por grupos fortemente armados, que agem de forma bem **articulada**² e com alto grau de sofisticação, conforme os recentes episódios ocorridos nas cidades de Araraquara- SP, Criciúma- SC e Cametá - PA.

1 FRANÇA, Lucélio Ferreira Martins Faria (Org.). ALPHA BRAVO BRASIL: Crimes Violentos Contra o Patrimônio. Curitiba: CRV, 2020

2 Os grupos articulados, atuam em redes, em busca de freelancers do crime. Há entre os integrantes uma hierarquia pontual e momentânea, sem vínculos duradouros. Articulam para uma ação em específico e depois dissolvem o grupo. MOTA, Hércules Soares. DOMÍNIO DE CIDADES: CRIMES VIOLENTOS CONTRA O PATRIMÔNIO – UM ESTUDO DE CASO. No prelo. 2020



Em vários casos dessa ação delituosa, os criminosos se valem muitas vezes da captura de reféns para a formação de escudos humanos, a fim de garantir a inação das forças de segurança e lhes possibilitar a incólume fuga do local até um ponto de encontro pré convencionado com o emprego de veículos com razoável potência e/ou blindados, preparados para a acomodação do numerário subtraído e fixação de armas para pronto emprego.

Percebe-se que este tipo de ação criminosa, ganha cada vez mais espaço, se espalha e sedimenta-se de vez em outras regiões do país.

A modalidade que se pretende positivar, batizada de Domínio de Cidades, certamente está num patamar mais elevado, extremamente impactante e mais devastador do que um roubo com as suas devidas qualificadoras, mas não se enquadrando como atos de terrorismo; uma vez que se fundamenta na atuação de grupos articulados, que desenvolvem diversas ações orquestradas e concomitantes, cujos objetivos vão além do alcance de vantagem econômica.

A quantidade de criminosos envolvidos durante a ação criminosa do Domínio de Cidades por muitas vezes é espantosa, a divisão de tarefas dos integrantes ganha contornos mais definidos, de acordo com o objetivo estipulado pelo grupo, que em muitos casos, é formado por cerca de quarenta indivíduos ou mais.

A lógica planejada extrapola até então a aplicada em grandes assaltos, **os cenários escolhidos passam a ser cidades de médio a grande porte, com infraestrutura mais próspera e numerosa presença de contingente policial. Não se demonstra haver temor frente à presença do Estado**, a celeridade na execução também não é uma proeminente e inexorável característica. Bases de empresas de transportes e guarda de valores outrora intransponíveis são colocadas abaixo.

O potencial lesivo é perigosamente alçado para níveis alarmantes, a conexão entre os diversos grupos criminosos espalhados no país e além-fronteiras é posta em prática para a concretização de ações pontuais, específicas e ousadas. Para tanto, tais grupos são bem estruturados, impondo obediência severa, dispondo de abundância de recursos financeiros, arregimentando indivíduos bem treinados para investidas dessa natureza

Cientes do histórico cenário de ineficiência da segurança pública, conhecedores da legislação penal vigente e sabedores das limitações das forças

policiais do Estado, os infratores não se inibem, enxergam oportunidades, e se lançam a novos desafios.

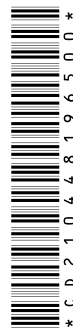
O Estado está diante de uma nova e terrível ameaça de proporções até então inimagináveis, a modalidade Domínio de Cidades ganha musculatura e se expande para outras variáveis, por vezes servindo como modus operandi usado para resgate em estabelecimentos prisionais, destruição de prédios públicos e/ou privados, assassinato de agentes públicos ou a eliminação de integrantes de grupos criminosos rivais.

Diante do cenário identificado, seguindo a mesma linha de ação, desenvolveu-se um conceito inicial.

Domínio de Cidades como sendo uma nova modalidade de conflito não convencional, tipicamente brasileiro e advindo da evolução de crimes violentos contra o patrimônio, na qual grupos articulados compostos por diversos criminosos, divididos em tarefas específicas, subjagam a ação do poder público por meio do planejamento e execução de roubos majorados para subtrair o máximo possível de valores em espécie e/ou objetos valiosos e/ou o resgate de detentos de estabelecimentos prisionais, utilizando ponto de apoio para concentração dos criminosos, artefatos explosivos, armas portáteis de cano longo e calibre restrito e, veículos potentes e blindados, rotas de fuga determinadas, miguelitos, bloqueio de estradas, vias e rodovias com automóveis em chamas, além da colaboração de olheiros.³

Realidade posta, evidencia-se a importância na mudança legislativa, algo que proporcionaria ao Estado atuar com sanções penais adequadas a este tipo de modalidade criminosa que se assemelha à barbárie e infelizmente tem tomado grandes proporções em nosso país.

3 Os grupos articulados, atuam em redes, em busca de freelancers do crime. Há entre os integrantes uma hierarquia pontual e momentânea, sem vínculos duradouros. Articulam para uma ação em específico e depois dissolvem o grupo. MOTA, Hércules Soares. DOMÍNIO DE CIDADES: CRIMES VIOLENTOS CONTRA O PATRIMÔNIO – UM ESTUDO DE CASO. No prelo. 2020



Nesse sentido, inclusive, é importante destacar que a Constituição Federal em seu artigo 144, §1º, inciso I, prevê que a Polícia Federal é competente para apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, **assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme.**

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da medida legislativa ora projetada, que contribuirá para coibir essa modalidade criminosa (sem precedentes no mundo), bem como aperfeiçoamento da legislação penal.

Sala da Comissão, 12 de março de 2021.

Ubiratan **SANDERSON**
Deputado Federal (PSL/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....
CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [*\(Inciso acrescido pela Emenda*](#)

[*Constitucional nº 104, de 2019\)*](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [*\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

§ 4º As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. As polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. [*\(Parágrafo*](#)

acrescido pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave

ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351. Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º Se o crime é praticado à mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante

arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352. Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)

II - roubo: (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação*)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1º, 2º e 3º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

V - estupro (art. 213, *caput* e §§ 1º e 2º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)

VII-A - (*VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998*)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (*Inciso acrescido pela Lei*

nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.881, DE 2021

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para acrescentar ao rol do art.1º o delito de roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-166/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para acrescentar ao rol do art.1º o delito de roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para acrescentar alínea ao rol do art.1º, a fim de prever o delito de roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

Art.2º O art.1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, de 21 de dezembro de 1989 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º.....
.....

II -

.....
d) circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art.157, §2º-A, inciso II).

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215701154100>



JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento público o elevado índice de roubos, em diversas regiões do país, que tem como *modus operandi* explosões de caixas eletrônicos bancários, para subtração dos valores nelas depositados. Tal circunstância é causa de aumento da pena do crime de roubo em 2/3, prevista no art.157, §2º-A, inciso II, do Código Penal.

Sabemos também que cada vez mais tal agir criminoso tem se tornado especializado, existindo, nas grandes capitais e no interior, associações criminosas “especialistas” em explodir caixas eletrônicos. Só no primeiro semestre de 2021, temos muitas notícias de roubos a caixas eletrônicos feitos mediante explosão dos dispositivos, por parte de quadrilhas especializadas nessa forma de roubo.

Tomam-se como exemplo os graves casos ocorridos em Bertiooga, no litoral paulista, em 26/03/2021¹; no oeste de Santa Catarina e em Florianópolis, em 18/03/2021²; na zona sul da cidade de São Paulo, em 07/06/21³ e tantos outros casos espalhados pelo país. Importante notar que todos os exemplos acima foram executados por quadrilhas.

Dessa forma, necessário inserir tal delito no rol do art.1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), a fim de gravá-lo com a marca da hediondez. Isso porque tal *modus operandi* representa incremento do agir criminoso e gera grande perigo para a comunidade.

Veja-se que conduta com causa de aumento de 1/3 já está no rol de crimes hediondos, é dizer, o roubo circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V). Dessa forma, como o roubo circunstanciado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause

1 <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/03/26/quadrilha-explode-caixa-e-furta-agencia-bancaria-em-bertioga-sp.ghtml>.

2 <https://www.nsctotal.com.br/noticias/quadrilha-especializada-em-furtos-de-caixa-eletronico-e-presas-apos-cometer-crimes-em-duas>

3 <https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/policia-prende-suspeitos-de-explodir-caixas-eletronicas-e-atacar-onibus-na-zona-sul-de-sp-16353353>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215701154100>



perigo comum tem causa de aumento de pena de 2/3, com mais razão deve ser considerado um crime hediondo.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

2021-10982



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215701154100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)*

II - roubo: *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); *(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)*

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). *(Inciso acrescido pela Lei nº*

8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II

DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 3º Se da violência resulta: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.242, DE 2021

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam uso de explosivos para ataques contra empresas de transporte de valores e carros-fortes; e altera a Lei nº 8.072/1990 (Crime Hediondo), para dispor sobre roubo com uso de explosivos e materiais correlatos praticados contra transportadoras de valores.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-166/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam uso de explosivos para ataques contra empresas de transporte de valores e carros-fortes; e altera a Lei nº 8.072/1990 (Crime Hediondo), para dispor sobre roubo com uso de explosivos e materiais correlatos praticados contra transportadoras de valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de Roubo mediante uso de artefatos explosivos; e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos).

Art. 2º Acrescente-se ao final do CAPÍTULO II - DO ROUBO E DA EXTORSÃO no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a seguinte redação:

“Roubo mediante uso de explosivos ou de artefato análogo”

“Art. 157-A. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante utilização, ou ameaça de utilização, de artefatos explosivos:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (NR)”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211349389600>



Art. 3º. Altera-se os artigos 155 e 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passam a vigorar com o acréscimo dos seguintes dispositivos:

“Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

V – com uso de explosivos ou artefato análogo.

§ 4º-B A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo para subtração de bens e valores transportados.

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

III – se há subtração de bens e valores transportados mediante emprego de explosivo ou de artefato análogo.

Art. 4º Altera-se o inciso IX do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei de Crimes Hediondos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

IX – furto ou roubo qualificados pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum” (NR).

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O ataque agressivo e brutal às empresas dos setores de segurança privada, transporte de valores e segmentos correlatos como as instituições financeiras é algo recorrente no Brasil. Porém, o que se observa nos últimos tempos é um aumento progressivo desse tipo de crime, especialmente, contra as guardas de valores e aos carros-fortes. Tais crimes tiram vidas de trabalhadores, que vigilantes são treinados para garantir a logística de numerário no país. São esses trabalhadores que garantem, diuturnamente, que grandes empresas, pequenos comércios e consumidores recebam e façam pagamento em espécie, saquem dinheiro, ou seja, são os responsáveis pela circulação da economia.

Contudo, eles enfrentam bandidos fortemente armados com explosivos e materiais análogos e, assim, suas vidas são covardemente ameaçadas ou até anuladas diariamente. Por isso, peço atenção e apoio dos meus pares legisladores com a presente proposição. O objetivo é respeitar não apenas a vida desses trabalhadores como de todos os cidadãos tornando o crime com uso de explosivos em hediondo, acrescentar o roubo mediante uso de tais artefatos no Código Penal e ainda o aumento de penas no intuito de desincentivar os criminosos.

Além da proteção a vida e a sobrevivência do negócio, cumpre-se evidenciar o fato dos vultuosos valores roubados servirem de financiamento para o crime organizado no país. Os ataques às empresas de transporte de valores compensam para as organizações criminosas visto que o alto volume de dinheiro é injetado diretamente na aquisição de armas e drogas que, ao final, retornam contra a sociedade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211349389600>



Outro fato é o impacto no abastecimento de numerário à população de pequenas cidades. Os bandidos priorizam atacar os carros-fortes em deslocamento, principalmente, em rodovias mais ermas e sem policiamento constante, conforme demonstram algumas das notícias listadas abaixo. A logística do dinheiro é complexa, envolve diferentes agentes, como as instituições financeiras, comércio, varejistas, empresas de caixas eletrônicos, qualquer problema na cadeia de circulação tem consequências para todos, principalmente, aos cidadãos que precisam do dinheiro.

Por fim, não se pode desprezar a dificuldade que as empresas de transporte de valores enfrentam no momento de contratar ou renovar seus contratos para cobertura securitária. O seguro e o resseguro para o setor representam valores altíssimos no balanço de custo financeiro, especialmente, o resseguro que é efetuado apenas no exterior com cotação em dólar.

Qualquer ataque às empresas do segmento bem como interrupção no abastecimento de numerário influenciam o índice do Custo Brasil, uma vez que representam problemas na infraestrutura, um dos elementos que compõem o cálculo do indicador. Qualquer abalo na circulação de dinheiro num país representa obstáculo, ou seja, atrapalha, de certa forma, a eficiência e a produtividade da economia brasileira.

Concluimos, chamando atenção dos nobres pares para as notícias elencadas, ilustrando a realidade de ameaças e ataques constantes praticados contra os vigilantes e as empresas responsáveis por manter o dinheiro circulando no país nos dois últimos anos (2021 e 2020):

Ano - 2021

- A tentativa de assalto no km 257 da Thales de Lorena Peixoto Jr. (SP 318) terminou com a *explosão de um carro-forte* na noite desta sexta, 23, contudo, os bandidos não conseguiram levar o dinheiro, de acordo com a Polícia Civil¹. (Notícia do dia 23/04/2021).
- Tentativa de assalto – segundo a PM, o grupo tinha de 10 a 15 indivíduos armados. Foram usados três carros, sendo um deles uma Land

1 Notícia - **Carro-forte: Pelo menos cinco explosões destroçaram o veículo.** Disponível em <https://saocarlosemrede.com.br/carro-forte-pelo-menos-cinco-explosoes-destrocaram-o-veiculo/>. Acesso em 26/04/2021.



Rover. Eles chegaram a *arrombar a porta do carro-forte com explosivos*, mas o cofre não foi aberto. PMs foram recebidos a tiros e conseguiram se abrigar e solicitaram apoio. Os criminosos fugiram por uma estrada de terra². (Notícia de 24/04/2021).

- Um bando de pelo menos dez assaltantes participou de uma ação criminosa na Rodovia PA-150, entre Marabá e Jacundá, no sudeste do Pará. O *alvo foi um carro-forte de transporte de valores*. Equipes da Delegacia de Repressão a Roubos a Banco e Antissequestro (DRRBA) da Polícia Civil, vinculada à Divisão de Repressão ao Crime Organizado (DRCO), investigam o caso³. (Notícia de 15/04/2021).

- Quatro suspeitos de assaltos a carros-fortes foram presos no Recife, durante uma operação realizada pelas polícias Civil e Federal. Em novembro de 2020, eles participaram de uma ação em que *três vigilantes de um veículo de transporte de valores ficaram feridos e um carro foi incendiado*, em um supermercado na Zona Oeste da capital⁴. (Notícia de 29/03/2021).

- Imagens de câmeras de monitoramento flagraram a ação de criminosos durante uma tentativa de *assalto a um carro-forte* em Mongaguá, no litoral de São Paulo. Nos vídeos, obtidos pelo G1, é possível observar os suspeitos com metralhadoras e pistolas, chegando encapuzados e já atirando⁵. (Notícia de 26/03/2021).

- Um *carro-forte foi explodido por bandidos* na BR-235, trecho da cidade de Juazeiro, norte da Bahia. Quatro funcionários estavam no veículo no momento do crime e tiveram ferimentos leves, segundo informações iniciais da

2 Notícia - **Deitei com medo de vir bala', diz caminhoneiro sobre tiros durante ataque a carro-forte em São Carlos**. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-carlos-regiao/noticia/2021/04/24/deitei-com-medo-de-ir-bala-diz-caminhoneiro-sobre-tiros-durante-ataque-a-carro-forte-em-sao-carlos.ghtml>. Acesso em 26/04/2021.

3 Notícia - **Debate Carajás: Carro-forte com destino a Marabá é alvo de quadrilha na PA-150**. Disponível em <https://debatecarajas.com.br/carro-forte-com-destino-a-maraba-e-alvo-de-quadrilha-na-pa-150/>. Acesso em 11/05/2021.

4 Notícia - **Polícia prende quatro suspeitos de investida a carro-forte que deixou três vigilantes feridos em supermercado**. Disponível em <https://g1.globo.com/pe/pe/pe/noticia/2021/03/29/policia-prende-quatro-suspeitos-de-investida-a-carro-forte-que-deixou-tres-vigilantes-feridos-em-supermercado.ghtml>. Acesso em 11/05/2021.

5 Notícia - **Vídeo mostra ação 'cinematográfica' de criminosos em tentativa de assalto a carro-forte no litoral de SP**. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/03/26/video-mostra-acao-cinematografica-de-bandidos-em-tentativa-de-assalto-a-carro-forte-no-litoral-de-sp-veja.ghtml>. Acesso em 11/05/2021.



Polícia Militar. Após a ação criminosa, o veículo ficou completamente destruído⁶. (Notícia de 09/02/2021).

- A Polícia Civil prendeu dois homens suspeitos de participação em crime como assaltos a carros-fortes e bancos em vários estados brasileiros. Entre os crimes pelos quais os dois são investigados está uma tentativa de *assalto a um carro-forte na TO-030*, entre as cidades Colinas do Tocantins e Arapoema. O crime foi em 2019 e *chamou a atenção pelo tipo de armamento usado pela quadrilha. As balas eram capazes de penetrar tanques de guerra e derrubar aviões*⁷. (Notícia de 04/02/2021).

Ano – 2020

- *Mega-assaltos a bancos e bases-fortes de empresas de guarda de valores no país levaram ao menos R\$ 515 milhões nos últimos cinco anos.* Além disso, 12 pessoas foram mortas e outras 28 ficaram feridas nessas ações criminosas. É o que mostra levantamento do UOL sobre 26 crimes cometidos em 23 cidades do país desde novembro de 2015. Neste mês de dezembro de 2020, foram realizados ataques em Criciúma (SC) e em Cametá (PA), resultando um morto, três feridos e R\$ 80 milhões roubados⁸. (Notícia de 14/12/2020).

- Uma *explosão a um carro-forte* foi registrada na tarde desta segunda-feira (7) na BR-110, entre as cidades de Jatobá e Petrolândia, no Sertão de Pernambuco. Testemunhas informaram que os criminosos usaram

6 Notícia - **Bandidos armados atacam e explodem carro-forte em rodovia do norte da Bahia.** Disponível em

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2021/02/09/bandidos-armados-atacam-carro-forte-em-rodovia-do-norte-da-bahia.ghtml>. Acesso em 11/05/2021.

7 Notícia - **Polícia prende suspeitos de tentar assaltar carro-forte no TO e aterrorizar cidade durante ataque a banco no PA.** Disponível em

<https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/2021/02/04/policia-prende-suspeitos-de-tentar-assaltar-carro-forte-no-to-e-ateorizar-cidade-durante-ataque-a-banco-no-pa.ghtml>. Acesso em 11/05/2021.

8 Notícia - **Mega-assaltos no país levaram mais de R\$ 500 milhões em cinco anos.** Disponível em <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/12/14/mega-assaltos-dominio-cidades-meio-bilhao-roubados-2015-2020-novo-cangaco.htm>. Acesso em 11/05/2021.



dinamites para explodir o veículo, que ficou todo destruído⁹. (Notícia de 07/12/2020).

- Criminosos tentaram roubar um carro-forte, trocaram tiros com vigilantes e incendiaram um veículo no estacionamento do supermercado Atacadão, na BR-101, no bairro da Iputinga, na Zona Oeste do Recife. Três vigilantes ficaram feridos na troca de tiros com os bandidos. Os *criminosos chegaram a implantar um explosivo no carro-forte*¹⁰. (Notícia de 05/11/2020).

- Um carro-forte foi assaltado na BR-235 entre as cidades de Remanso e Casa Nova, no norte da Bahia. Na ação, *criminosos explodiram o veículo* na tentativa de roubar dinheiro¹¹. (Notícia de 16/06/2020).

- Um *vigilante morreu e outro ficou ferido* ao serem baleados em uma tentativa de roubo a carro-forte, por volta em Itaquaquecetuba (Grande SP)¹². (Notícia de 06/03/2020).

Desta forma, esperamos, contar com o apoio de nossos nobres Pares à discussão e aprovação deste texto, aperfeiçoando-o e dirimindo controvérsias que inevitavelmente viriam a surgir na medida em que a lei fosse efetivamente posta em prática.

Sala das Sessões, em de de 2021.

9 Notícia - **Bandidos explodem carro-forte na BR-110 entre as cidades de Jatobá e Petrolândia**. Disponível em <https://g1.globo.com/pe/caruaru-regiao/noticia/2020/12/07/bandidos-explodem-carro-forte-na-br-110-entre-as-cidades-de-jatoba-e-petrolandia.ghtml>. Acesso em 11/05/2021.

10 Notícia - **Tentativa de assalto a carro-forte no Recife deixa três vigilantes feridos e veículo incendiado no estacionamento de supermercado**. Disponível em <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2020/11/05/tentativa-de-assalto-a-carro-forte-deixa-vigilantes-feridos-e-veiculo-em-chamas-no-estacionamento-de-supermercado-no-recife.ghtml>. Acesso em 11/05/2021.

11 Notícia - **Vídeo: carro-forte é explodido em assalto na BR-235, entre Remanso e Casa Nova**. Disponível em <https://www.todabahia.com.br/video-carro-forte-e-explodido-em-assalto-na-br-235-entre-remanso-e-casa-nova/>. Acesso em 11/05/2021.

12 Notícia - **Vigilante morre e outro fica ferido após tentativa de roubo a carro-forte na Grande SP**. Disponível em <https://i.ibb.co/tL9MR2X/image.png>. Acesso em 11/05/2021.



Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

Apresentação: 21/09/2021 15:09 - Mesa

PL n.3242/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211349389600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)*

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021\)](#)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016\)](#)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo

de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994\)](#)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015\)](#)

II - roubo: [\(Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

(Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998); (Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime

hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 173, DE 2022

(Do Sr. Gurgel)

Altera os artigos 157 e 163 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-157/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GURGEL)

Altera os artigos 157 e 163 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera os artigos 157 e 163 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que “define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências”, a fim de tipificar o crime de dano e crime de roubo circunstanciado pela utilização de reféns como escudo humano ou barricada e o crime de sabotagem contra agências bancárias.

Art. 2º O art. 157 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157.

.....

.....

§ 2º-B Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, ou com a utilização



de reféns como escudo humano ou barricada, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

.....

.....” (NR)

Art. 3º O Art. 163 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.

.....

.....

.....

III...

a) com adaptação de terreno, topografia ou edificações para o confronto armado, caracterizada, dentre outras, pela presença de barricadas, trincheiras, casamatas ou muros de contenção que impeçam ou dificultem o ingresso de veículos ou a progressão de agentes policiais, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo.

Pena: reclusão de 2 a 4 anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 4º O art. 15 da Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios



e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos, agências bancárias, e outras instalações congêneres.

.....

....." (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O escalonamento da violência ocorre em grande parte pela omissão do Poder Público em conter o avanço da criminalidade em áreas de risco à segurança pública sabidamente dominada por organizações criminosas armadas, que cada vez mais resistem e enfrentam a atuação do Estado.

Para tanto, a presente proposição visa punir com mais rigor a organização, grupo, quadrilha, bando ou associação criminosa armada que impeça, dificulte ou imponha limites à presença e atuação do Poder Público ou suas concessionárias de serviço público, causando-lhes dano, destruindo ou inutilizando coisa alheia, além de impedir a atuação da modalidade criminosa é denominada de "novo cangaço", e tem por característica a realização de ações rápidas, violentas, com a tomada de reféns, o uso de armas de fogo de grosso calibre e alto poder de fogo e o uso de explosivos.

Os mega-assaltos contra agências bancárias perpetrados nos anos de 2020 e 2021 nos fazem avaliar situações importantes e perigosas, e também faz emergir a necessidade de adoção de medidas penais mais enérgicas para reprimir esta modalidade criminosa.



Além da migração de ações semelhantes dos grandes centros urbanos para pequenas e médias cidades brasileiras, verificamos o aumento polarizado da organização e planejamento dos grupos criminosos, cada vez mais organizados, bem como do poder de fogo e exacerbação da violência pelo uso de reféns, a exemplo do escudo humano.

Assim sendo, propomos a alteração do art. 157, § 2º-B, do Código Penal, a fim de tipificar como modalidade circunstanciada do crime de roubo a utilização de reféns como escudo humano ou barricada¹.

Não menos importante é o crime de dano qualificado, onde propomos o dobro da pena insculpida no caput, que passará a ser de 2 a 4 anos de reclusão, e indicamos as formas de dano contra a administração pública direta e indireta, com a utilização de trincheiras, adaptação de terreno, barricadas, entre outros, que inviabilizem, limitem ou impeçam o acesso estatal por intermédio de agentes de segurança pública.

Outrossim, propomos seja modificado o art. 15 da Lei de Segurança Nacional, com o objetivo de tipificar o crime de sabotagem de agências bancárias.

A fundamentação técnica e jurídica, a governança e o controle das decisões tomadas pelos respectivos responsáveis são pilares da nova visão que precisamos ter do Estado.

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/11/24/policia-remove-barricadas-e-trincheiras-montadas-por-criminosos-em-comunidades-de-belford-roxo.ghml> - Acesso em: 08/02/2022;



Solicito aos pobres pares apoio a presente proposta, com vistas à conveniência e oportunidade de alteração legislativa tão imperiosa.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GURGEL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
 Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
 DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO II
 DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)*

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo

ou de artefato análogo que cause perigo comum. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Se da violência resulta: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017\)](#)

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

LEI Nº 7.170, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983*(Revogada pela Lei nº 14.197, de 1º de setembro de 2021)*

Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II
DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 15. Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicações, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragem, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1º Se do fato resulta:

- a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade;
- b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do País, a pena aumenta-se até o dobro;
- c) morte, a pena aumenta-se até o triplo.

§ 2º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 16. Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão, de 1 a 5 anos.

PROJETO DE LEI N.º 408, DE 2022
(Do Sr. Paulo Eduardo Martins)

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2881/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Senhor Paulo Martins)

Inclui no rol de crimes hediondos o roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos o roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II, do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

Art. 2º O art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido da alínea d:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

II – roubo:

(...)

d - circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 157, § 2º-A, inciso II;” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225660930200>



JUSTIFICAÇÃO

Dentro dos esforços da atual legislatura para aprimorar a legislação criminal brasileira, foi aprovado no ano de 2019 o pacote anticrime, que veio, dentre outras medidas, a inserir novos crimes no rol de crimes hediondos de forma a conferir tratamento mais gravoso aos bárbaros crimes praticados no Brasil.

Foi incluído pela Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 no rol de crimes hediondos o furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A, do Código Penal). No entanto, a referida Lei deixou de incluir o roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum no rol dos crimes hediondos.

Não faz sentido tratar como crime hediondo o furto e não o roubo quando ambos os crimes são praticados sob as mesmas circunstâncias. O roubo é crime mais grave que o furto e, por um lapso, deixou-se de incluir o roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum no rol dos crimes hediondos.

Para corrigir a omissão legislativa relativa à inserção do roubo circunstanciado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum no rol dos crimes hediondos, imprescindível o acréscimo da alínea d ao art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, dando o mesmo tratamento jurídico de crime hediondo aos crimes de roubo e de furto quando praticados sob as mesmas circunstâncias.

Certo de que os pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa ora proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

**DEPUTADO FEDERAL PAULO MARTINS
(PSC-PR)**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Eduardo Martins
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225660930200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015)

II - roubo: (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º); (Alínea acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)

VII-A - (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei

nº 9.677, de 2 de julho de 1998); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20/8/1998\)](#)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1º e 2º). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.978, de 21/5/2014\)](#)

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A). [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados: [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007, e revogado pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)](#)

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. [\(Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007\)](#)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021](#))

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a

quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

I - [*\(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)*](#)

§ 3º Se da violência resulta: [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018\)*](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo

anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)](#)

LEI Nº 13.964, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 25.....

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no *caput* deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes." (NR)

"Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

"Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

"Art. 83.

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

"Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no *caput* deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos

posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes."

"Art. 116.....

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

....." (NR)

"Art. 121.

§ 2º

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: [*\(Inciso vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)*](#)

....." (NR)

"Art. 141.....

§ 1º.....

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.." (NR)

[*\(Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 30/4/2021\)*](#)

"Art. 157.....

§ 2º.....

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no *caput* deste artigo.

....." (NR)

"Art. 171.....

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz." (NR)

"Art. 316.....

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 934, DE 2022

(Dos Srs. Policial Katia Sastre e Sargento Fahur)

Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de roubo quando envolvam explosivos e arma de fogo de uso restrito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-173/2022.



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Da Deputada Policial Katia Sastre)

Altera o art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para aumentar a pena do crime de roubo quando envolvam explosivos e arma de fogo de uso restrito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 157
.....
.....

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços) se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.” (NR)

Art. 2º Acrescenta-se o § 4º ao art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal):

“Art 157
.....
.....

§ 4º A pena é de reclusão de 15 (quinze) a 30 (trinta) anos e multa, se o crime é cometido:

I – com emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum;

II – com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido.

§ 5º O montante arrecadado com as multas de que trata o § 4º deste artigo será destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública. ” (NR)





Art. 3º Fica revogado o § 2º-B do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última madrugada (18/04/22), vimos nos noticiários a ação de bandidos contra uma empresa de transporte de valores na cidade de Guarapuava, no interior do Paraná. A atuação desses criminosos se aproxima a filmes hollywoodiano, tamanha a ousadia desses grupos.

Não só os moradores dessa cidade, mas o Brasil inteiro, ficaram perplexos e indignados com a ação criminosa perpetrada.

É verdade que essa conduta ilícita não é nova no cenário brasileiro. Entre 2016 e 2018 esse tipo de conduta foi mais frequente, o que deu origem à Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018, que agravou as penas para os crimes cometidos nessas circunstâncias.

Ocorre que, mesmo com o agravamento ocorrido em 2018, os meliantes parecem não ter se intimidado com a lei, retornando, numa mesma semana, a cometer roubo utilizando-se do mesmo *modus operandi* do passado.

Visando dar mais uma resposta estatal ao crime é que apresentamos o presente projeto, com o intuito de agravar, ainda mais, a pena desse tipo de crime (roubo com uso de explosivo e arma de uso restrito).

Dessa forma, tendo em vista a relevância da matéria e a sua grande importância social, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação do presente projeto de lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA POLICAL KATIA SASTRE – PL/SP

Sala das Sessões, em de abril de 2022.

Policial Katia Sastre
Deputada Federal
PL/SP

Apresentação: 18/04/2022 11:35 - Mesa

PL n.934/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222310402100>



COAUTOR

Dep. SARGENTO FAHUR
PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

I - *(Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)*

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância;

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; *(Inciso*

acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação)

§ 3º Se da violência resulta: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
